

APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NAS RELAÇÕES INCESTUOSAS: UM PACTO DE SILÊNCIO.

APPLICABILITY OF BRAZILIAN LEGISLATION IN INCESTUOUS RELATIONS: A PACT OF SILENCE.

Laura Emília de Carvalho Marcelino¹

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a aplicabilidade normativa nas relações incestuosas, partindo da análise dos dispositivos legais vigentes para a regulamentação e aplicação ao caso concreto. O objetivo é investigar sob o enfoque do ordenamento jurídico, influenciado pelas amarras sociais e morais que vinculam o tema. Tendo como referência a atuação legislativa frente às resoluções práticas de problemas concretos com escassez normativa vigente e com os tabus que rodeiam tais relações, sendo a base para este trabalho uma articulação da efetiva atuação normativa, juntamente com a proteção de direitos para a garantia e respeito ao Estado Democrático de Direito, evocando assim uma necessidade da análise da compreensão desse fenômeno com os ditames jurídicos para que se possa manifestar-se da melhor forma nos processos práticos. Emergência de um olhar complexo que surge principalmente no contexto dessas relações, modalidade que tem vasto campo de tabus e preconceitos já firmados socialmente, dificultando assim a atuação normativa.

Palavras-chave: Aplicabilidade normativa, relação incestuosa, compreensão

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: lauraecmarcelino@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), professora de Direito Civil do curso de Direito da UNIFACEX e da UNIRN e advogada. E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com.

ABSTRACT:

This article presents a theoretical discussion on the normative applicability in incestuous relations that starts from the analysis of the legal provisions in force for the regulation and application to the specific case. The objective is investigate under the focus of the legal system, influenced by the social, religious and moral ties that link the theme. Based on legislative action in the face of practical resolutions of concrete problems with current normative scarcity and with the taboos surrounding such relationships, the basis for this work is an articulation of effective normative action, together with the protection of rights for guarantee and respect to the Democratic State of Law, thus evoking a need to analyze the understanding of this phenomenon with the legal dictates so that it can manifest itself in the best way in practical processes. Emergence of a complex view that arises mainly in the context of these relationships, a modality that has a vast field of taboos and prejudices already established socially, thus making normative action difficult.

Keywords: *Normative applicability, incestuous relationship, understanding.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica a respeito da incidência normativa nas relações incestuosas, expondo a interceptação de fatores externos para influência do direito na hora da sua aplicabilidade. Trata-se de uma análise da articulação teórica e prática da utilização normativa no campo das relações com vínculo afetivo intersubjetivo presente, que visa apresentar a real intenção que o direito impõe sobre tais vínculos, objetivando a efetiva aplicabilidade com o alcance da justiça, imparcial e igualitária.

Além da conjuntura de alcançar a melhor atuação do direito sobre essas relações, pretendemos conhecer, com a proteção dos direitos a todos os envolvidos, o respeito igualitário que o ordenamento a eles prevê, sem atuar de forma discriminatória e desigualitária. Para tal, propomos uma análise sobre o modo como os fatores externos podem influenciar na resolução de determinados casos.

Assim, devemos entender os fatores que influenciam o direito, a fim de compreendermos o julgamento aplicado sobre as relações incestuosas, para que

elas sejam consideradas inadequadas, impuras e indevidas perante a sociedade e os seus ditames morais, que influenciam a criação normativa.

Além disso, será possível compreendermos que o direito, mesmo sendo considerado um fenômeno social, não pode ficar cerceado e limitado aos ditames sociais e culturais impostos pela sociedade, uma vez que é constituído de regras impostas a todos. Mesmo sendo influenciado por tais fatores, o direito deve mostrar a sua diretriz, imparcialidade, igualdade e imperatividade para o respeito e segurança de todos os direitos envolvidos.

Corroborando com tal entendimento e conceituando o incesto em várias perspectivas, é possível compreender as mudanças que essas relações provocam nos indivíduos participantes, tanto mental quanto fisicamente. É possível analisar a concepção que o Direito Penal tem sobre o tema e compreender o posicionamento que o Ordenamento Jurídico Criminalista adota sobre o incesto, demonstrando a dificuldade que as autoridades competentes possuem no reconhecimento e aplicabilidade da norma ao caso concreto.

Do mesmo modo, pretendemos elucidar a influência do incesto que recai sobre o Direito Civil e suas devidas consequências, como a possibilidade de confusão patrimonial, divisão de bens na hora das sucessões e vários outros fatores civilistas envolvidos.

O presente artigo visa explicar a legislação brasileira e a sua visibilidade e aplicação perante as relações incestuosas, apresentando, se tiver, as possibilidades de punições, a dificuldade das autoridades competentes para punir os autores dessa prática, sempre tentando entender o posicionamento normativo que é adotado pelo país, influenciado por fatores externos.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico e crítico sobre essas relações afetivas consideradas tabus sociais e um guia de como o ordenamento jurídico passa a regulamentá-las sob influências externas, trazendo argumentos importantes sobre tais relações e a complexidade enfrentada pela normativa brasileira.

2. TUDO EM FAMÍLIA: A INVISIBILIDADE DO INCESTO

Gerador de uma das formas de abuso sexual, condenado por quase todas as culturas e punido como crimes por algumas jurisdições, o incesto caracteriza-se como a relação sexual ou marital entre parentes próximos, consanguíneos ou afins,

constituindo relacionamento de curto e longo prazos, podendo ou não ter a geração de herdeiros.

Corroborando Dias (2009), o incesto é considerado um dos segredos familiares mais bem guardados, pactuado sobre um manto de silêncio e formado por atos libidinosos. O incesto compõe o grupo de relações que não são pronunciadas, discutidas ou presenciadas, com o intuito de desaparecimento da negativa da realidade existente.

Independente do tipo de relação incestuosa, o incesto é considerado uma das práticas mais democráticas existentes, avistado em todas as épocas, culturas, classes e níveis sociais com sujeitos de diferentes faixas etárias. Segundo Dias (2006):

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um dos segredos de família mais bem guardados, sendo considerado o delito menos notificado. Ao contrário do que se imagina, é um dos crimes mais democráticos. Atinge as famílias de todas as classes sociais e níveis culturais (DIAS, 2006, p. 01).

Envolto em aspectos sociais, a relação incestuosa é marcada pelo abuso sexual e a deturpação da instituição familiar. A junção dos dois fatores, podem gerar efeitos traumáticos para os sujeitos, provocando distúrbios nos indivíduos vítimas dessas relações.

Marcado pela regulação social, consagradamente considerado como tabu, o incesto é reputado como defeso perante a maior parte da cultura universal, proporcionando uma ideia de ubiquidade impeditiva. Porém, mesmo com a perpetuação da proibição da realização e manutenção dessas relações, o incesto não é considerado crime em algumas jurisdições, incluindo a do Brasil, que não tipifica a prática no Ordenamento Jurídico, provocando um limbo legislativo quanto à sua regulamentação permissiva ou proibitiva.

Outrossim, a proibição da prática incestuosa recebe influências baseadas na natureza da relação em si e da cultura do grupo presente, justificando ser uma relação tipificada para alguns povos, proibitiva para outros e, para alguns, até permissiva.

A identificação proibitiva da realização desses atos libidinosos é unânime em quase todas as culturas, com justificativas ainda pouco exploradas. Por conta da negativa de explicação, acaba dificultando o entendimento dessa relação para

posterior combate à sua prática, incumbindo apenas a presença de teorias para tentar fundamentar o porquê da proibição.

A teoria biológica, considerada a mais difundida, concebe a proibição dessa relação como proteção aos malefícios naturais, resultantes desse cruzamento endogâmico³, causando pouca variabilidade genética e possibilitando a propagação de genes recessivos, facilitando a presença de doenças hereditárias e má formação.

Sob a vertente sociocultural, a teoria social aborda a importância da realização de um sistema cooperativo e democrático para a formação do indivíduo, que só poderia ser alcançado com a exogamia⁴, impossibilitando o envolvimento endogâmico. Ou seja, só poderia ser alcançado com a relação de sujeitos com laços sanguíneos diversos. Concordando com Cohen e Gobbetti (2016, p. 2), “as teorias sociais priorizam a importância da exogamia, pois ela amplia a família e possibilita um sistema mais cooperativo e democrático”.

Em Cohen e Gobbetti (2016, p. 2), observamos que um dos fatores que “justificaria” a proibição do incesto é o fato de os membros da família não poderem distinguir o papel social que cada um desenvolve dentro dessas relações.

Assim, Cohen e Gobbetti (2016) dizem:

Segundo as teorias psicológicas, a não atuação do incesto permite a diferenciação e a simbolização de funções dentro da família (pai, mãe e irmãos), possibilitando o desenvolvimento do indivíduo e da família. Nesta perspectiva, a proibição do incesto é um fator organizador, demarcando limites (COHEN e GOBBETTI, 2016, p. 2)

Por conseguinte, devido à dificuldade de esclarecimento sobre o tema, arraigado na concepção ideológica basilar de que a família é um corpo sagrado e indestrutível, influenciado pelos dogmas vigentes na sociedade, ainda resiste a dificuldade em entender tal fenômeno, e a prática das relações incestuosas se tornam segredos mantidos na estrutura familiar, dificultando o conhecimento para estruturação da normatização.

Pelo fato de não se tomar conhecimento da ocorrência das práticas das relações incestuosas, ocasionado pelo receio das consequências que possam vir a ter, caso essas relações sejam descobertas, gerando um silêncio entre os sujeitos viventes do incesto, a constatação em números da quantidade de ocorrência dessa

³ Relação entre pessoas consanguíneas.

⁴ Relação entre pessoas não consanguíneas.

relação libidinosa acaba sendo prejudicada, devido a prejudicialidade dos casos registrados.

Frequentemente praticados dentro de casa, a delação do incesto, assim como a grande maioria dos crimes sexuais, passa a ser mais escassa, devido às violências mentais existentes, inibindo a vontade e o sentimento de denúncia de tal prática.

O que muitos não sabem é que essa prática, mesmo que a sua existência seja pouco difundida, apresenta índices altos, como demonstrados por Maria Berenice Dias (2006):

Avalia-se que apenas 10 a 15% dos casos de incesto são revelados, sendo que 20% das mulheres e de 5 a 10% dos homens foram vítimas de abuso sexual na infância ou na adolescência. Na expressiva maioria, 90% dos delitos são cometidos por homens que as vítimas amavam, respeitavam e confiavam: 69,6% dos agressores é o pai biológico; 29,8% o padrasto e 0,6% o pai adotivo. Não há registro de abuso por parte de pais homossexuais (DIAS, 2006, p. 1).

A ocorrência desse tipo de relação está mais presente na realidade do que se pode perceber, e a dificuldade de conhecimento da prática destes atos deve-se ao fato de ser uma relação que ocorre dentro do manto familiar, influenciado de perspectivas ideológicas, sociais e religiosas, de que a instituição familiar é sagrada e intocável. Isso faz com que o compartilhamento de ocorrência se torne cada vez mais escasso, devido à necessidade de imposição do silêncio para evitar a propagação da existência das relações incestuosas.

Além das influências dogmáticas externas para impedir a propagação da existência e manutenção desse tipo de relação, a delação do incesto sente dificuldade pela sensação de insegurança e impunidade que é gerado pelo nosso Sistema Judiciário, já que o Ordenamento Jurídico não transmite segurança de aplicação de uma possível punibilidade para as vítimas dessas relações, deixando com que os agressores fiquem isentos de qualquer aplicabilidade normativa punitiva, como assevera Dias (2006, p. 02): “denunciado o fato, a Justiça acaba sendo conivente com o infrator, pois sempre procura culpabilizar a vítima, e o altíssimo índice de absolvições gera a consciência da impunidade”.

Corroborando o que diz Dias (2006), provocado pelo sentimento de insegurança jurídica e pela ausência de punibilidade aplicada pelo Estado-Juiz, muitas das denúncias acabam sendo silenciadas também por receio de se obter consequências diversas da esperada, que podem trazer efeitos para vítima muito

maiores do que aquelas pretendidas para serem aplicadas no acusador, podendo gerar, até, desconfiança perante o próprio corpo familiar ou perante a sociedade.

Devido ao limbo legislativo existente para a tipificação do incesto como crime ou não e com base na premissa instaurada no país de “o que não é proibido é permitido”, a relação incestuosa entre pessoas maiores de idades e de forma consensual não pode ser impedida ou recriminada, já que nesse quesito o legislador preferiu se omitir na hora da instauração de um dispositivo legal cabível para punir, talvez, tais práticas.

Por ser fruto de influências sociais, o Direito é utilizado como ferramenta normativa para proporcionar uma pacificação e bem-estar social, condenando ou permitindo a prática de determinados atos em *prol* da sociedade, determinando esses atos a depender da satisfação da coletividade. Isso é muito bem aplicado na teoria jurídica, mas na prática não está de igual maneira, uma vez que o incesto, considerado Tabu social, é rechaçado e recriminado por quase todas as pessoas, gerando um mal-estar social, enquanto o Direito ainda não criminaliza a relação incestuosa, indo de encontro ao que é apontado como seu objetivo: atender aos nuances sociais.

3. A REALIDADE QUE A JUSTIÇA AINDA INSISTE EM NÃO VER

O incesto, que constitui prática proibitiva no contexto social, ainda se mostra presente no cotidiano, principalmente no âmbito doméstico, configurando uma realidade contrária àquela restrição que se pretende alcançar. Além disso, é uma prática de difícil reconhecimento, pois denúncias demoram a ocorrer ou, às vezes, nem ocorrem, devido ao “pacto de silêncio” instaurado pela família.

Mesmo sendo proibida na sociedade, a prática da relação incestuosa não é tipificada pelo nosso Ordenamento Jurídico, não sendo, portanto, considerado crime pelo Código Penal. Devido a essa não existência normativa, acaba por configurar uma negligência normativa criminal sobre o tema.

Corroborando com Oliveira e Nunes (2019), por conta de uma ausência normativa criminalista vigente, em se deparando com relações incestuosas, o *Parquet* irá oferecer denúncia fundamentada no Artigo 213 do Código Penal⁵, referente ao crime de estupro. Encontrando-se, por sua vez, em situações de

⁵ “Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

relações incestuosas em que um dos sujeitos seja menor, o *Parquet* irá usar como fundamento o Artigo 217-A do Código Penal⁶, referente ao Estupro de Vulneráveis. Em ambos os casos, o Ministério Público poderá requerer a aplicação do agravante, fundamentada no Artigo 226, II, do Código Penal⁷, que os coloca nos casos de crime cometidos por pessoas com laços familiares, como pai, mãe e avós, por exemplo.

Dessa forma, devido à negativa de normas vigentes, podemos compreender que, em situações em que esteja presente o incesto, a Justiça Brasileira Criminal ainda não sabe como se portar ou, até mesmo, qual artigo jurídico que deve ser aplicado para regulamentar e judicializar a prática, ficando a *mercê* da utilização de artigos diversos ao assunto, acreditando que, se utilizando desses, poderá ser gerado o efeito proibitivo e punitivo que tanto almejam.

É importante analisar a vertente histórica, de natureza criminalista, que aborda a questão jurídica sobre o incesto no Brasil em 1920. Na época, estava em vigência a Lei 1.916/20, conhecida como Código Penal do Paraná, que se apresentou como um dispositivo que criminalizava o incesto, conforme vimos em Oliveira e Nunes (2019, p 39): “No Brasil, na década de 1920, existiu um Código Penal do Estado do Paraná, que tipificava como crime o incesto”. Os autores mostram, à luz dos dispositivos legais vigentes à época, como eram tipificadas essas relações libidinosas, diferentemente do que se vê nos dias atuais pela não tipificação da prática incestuosa.

O Código Penal do Paraná é um exemplo de legislação penal que trazia o anseio social pela tipificação da prática do incesto, mesmo que ela tenha se apresentado de forma desigualitária e não satisfatória com o que de fato deveria estar expresso nos artigos normativos. Era, contudo, um código que mantinha o respeito à ideia de que o direito deve sempre dispor de normas que gerem o bem-estar social.

Após a sua revogação, a tipificação do incesto não foi acompanhada pelos demais Códigos Penais que o sucederam, perdendo e quebrando o desejo social

⁶ “Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

⁷ “Art. 226 - A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;”

de manutenção dessa prática como crime. Essa quebra mostra que o direito, de fato, ainda insiste em não criminalizar essa realidade incestuosa.

Outra prerrogativa importante a ser considerada sobre a não existência de normas que tratem a proibição criminal das relações incestuosas é que, em se tratando de relacionamentos consensuais que envolvam pessoas maiores e capazes, a prática do incesto é permitida, não podendo, portanto, ser punida como crime, uma vez que não está tipificado no Ordenamento Jurídico Penal.

Diante dessa insuficiência normativa criminal sobre o tema, podemos perceber a configuração de duas perspectivas existentes: a liberdade e a insegurança.

A liberdade é uma garantia constitucional de tratamento igualitário entre as pessoas e uma garantia inviolável, estando entre os direitos reconhecidos ao indivíduo, proporcionando sua independência em relação ao Estado. Está presente no Artigo 5º, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, ART. 5º, II).

Diante do exposto, a liberdade pode se apresentar como a não obrigatoriedade do exercício do que não esteja previsto em lei. Isso acaba trazendo muita incidência para o incesto, já que a não tipificação dessa relação como crime abre espaço para que sua prática seja permitida aos maiores e capazes, já que, não estando devidamente proibida em lei, o Estado não pode obrigar o indivíduo a não possuir ou manter esse tipo de relação.

Na mesma vertente, só se pode exigir que o indivíduo não mantenha relação incestuosa, quando essa estiver devidamente normatizada, uma vez que, tendo direito à liberdade, o indivíduo só deve ser obrigado a cumprir o que está previsto em lei ou disposto em norma. Dessa forma, se mostra mais uma vez evidente a importância da tipificação do incesto no Código Penal, para que não sejam abertas prerrogativas da sua incidência, com a justificativa de que o que não está previsto em lei ou norma não pode ser exigido.

Por outra vertente, a não incidência normativa sobre o incesto faz com que sua denúncia e ocorrência sejam muito mascaradas. Por conta da não presença de dispositivos legais sobre o tema e pelo receio de injustiça, vítimas dessas relações não exteriorizam a prática que estão vivenciando e acabam mantendo em segredo familiar a ocorrência do incesto.

Pela ausência de normas, a insegurança jurídica também se faz presente nessas situações, uma vez que não há orientação de punibilidade que assegure as decisões tomadas pelo Poder Judiciário junto aos autores dessas ocorrências. Porém, mesmo não tendo essa base normativa, o próprio Poder Judiciário deve levar em conta o Art. 5º, XXXV, da CF, que garante que não poderá ser excluído de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito: “[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, ART. 5º, XXXV).

Dessa forma, a demanda, quando levada ao Poder Judiciário, terá que ter uma resolução para a lesão ou ameaça de violação ao direito. Só que a pouca legislação sobre o tema incesto e a ausência de normas penais para esse tipo de relação fazem com que a aplicação normativa seja difusa, gerando o não entendimento jurisprudencial uniforme sobre o tema. Essa difusão jurisprudencial vem a provocar a insegurança jurídica quanto à análise devida da demanda e à justa punibilidade dos autores, proporcionando o sentimento de incerteza que o ordenamento tanto tenta combater.

Para explanar tal prerrogativa, faz-se importante analisar como o Poder Judiciário pode ver o tema e as difusas aplicações penais que podem ser incididas, como o julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ano de 2017, *in verbis*:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÕES SEXUAIS ENTRE PAI E FILHA. SUPRESSÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA NÃO PROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ATIPICIDADE DO INCESTO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 1 Réu condenado por infringir quatro vezes o artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, depois de manter conjunção carnal com a própria filha, aos dezesseis anos de idade e supostamente tolhida na sua capacidade de resistência pelo temor reverencial. 2 As provas indicam que houve conjunção carnal repetidas vezes entre pai e filha, mas não há como afastar o consentimento da vítima nem a sua plena capacidade de resistir ao assédio paterno, de molde a se reconhecer vulnerabilidade emocional e o temor reverencial, com incidência do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal. A adolescente contava dezesseis anos quando veio morar com o pai, permanecendo juntos durante seis meses. Podia visitar a mãe, as tias e

outros familiares quando quisesse, relatando a qualquer tempo os atos pecaminosos do pai, pois contava com o apoio financeiro e emocional dos parentes. Também não se pode enquadrar a conduta na moldura do artigo 213 do Código Penal, porque a vítima declarou que nunca houve violência nem grave ameaça para obrigá-la ao ato sexual, apenas não reagindo porque era acometida de uma espécie de estado catatônico. Declarou ainda que, como não queria voltar a morar com a mãe, não contava o se passava aos familiares. Embora seja moralmente execrável e pecaminoso, o conúbio sexual consentido entre pai e filha configura o incesto, que não é descrito na lei penal como crime. 3 Apelação provida para absolver o réu.

(TJ-DF 20140710334348 - Segredo de Justiça 0032671-98.2014.8.07.0007, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 29/06/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2017 . Pág.: 100/113)

A citada decisão do Tribunal de Justiça, que traz alguns efeitos da ausência normativa sobre o incesto e a variação, ainda existente, do entendimento jurisprudencial sobre o tema, cria uma insegurança para todas aquelas vítimas desse tipo de relação, já que, com base nela, nada lhes garante qual – ou se – será a punibilidade aplicada no caso.

Vale salientar que é princípio do nosso Sistema Jurídico a segurança jurisdicional, sendo garantida com a devida prestação legal dada pelo Poder Judiciário aos casos concretos, aplicando-se as normas para se ter a melhor resolução do conflito. Porém, o que parece ser, na prática, é que essa teoria não é muito bem aplicada e tampouco garantida nas relações incestuosas, já que, devido às consequências das negativas e ausências normativas sobre o tema, contrário a gerar segurança jurídica tem gerado o seu inverso.

Mesmo diante de tais situações e das inseguranças que são proporcionadas pelo próprio ordenamento jurídico, o incesto ainda não se encontra devidamente tipificado no Código Penal ou em outra lei extravagante, comprovando, assim, a manutenção da realidade que o Direito insiste em não ver.

4. POSSO CASAR COM ALGUM PARENTE MEU?

Oliveira e Nunes (2019) afirmam que nas tradições e relatos históricos das culturas e civilizações existentes, o incesto sempre se mostrou presente em diversas épocas e culturas, tendo um dos seus primeiros relatos promovido ainda no Império Inca e no Império Egípcio. A prática do incesto nessa época era muito bem vista, já que era culturalmente aceita, devido a intenção de perpetuação da família real pura com apenas os integrantes que já faziam parte da família, alcançando esse objetivo por meio do casamento incestuoso.

Tendo vários exemplos de relações incestuosas, os autores dizem que o Egito é considerado o berço do incesto no mundo. Porém, não é a única civilização que choca com a presença dessas relações na cultura, já que no Império Romano era permitida a prática da realização de atos libidinosos com os parentes consanguíneos.

Em tese, com as mudanças e desenvolvimentos civilizatórios, a relação incestuosa começou a ser rechaçada e proibida. Contudo, ela ainda se mostra presente na atualidade, como forma de atos sexuais puramente para satisfação.

Corroborando o pensamento de OLIVEIRA e NUNES (2019):

Visto que essa prática ainda é comum nos tempos atuais como veremos mais a diante, não nas mesmas situações em que era praticado no Egito, o casamento incestuoso naquela época tinha o intuito de perpetuar a raça, que era culturalmente aceito naquele tempo; nos tempos atuais é puramente para fins sexuais de atos libidinosos praticados puramente para se satisfazer sexualmente (OLIVEIRA e NUNES, 2019, p. 37).

Assim como na história mundial, Oliveira e Nunes (2019) mostram que o incesto também se fez presente na história brasileira, ao relatarem uma relação marital entre um padre e sua irmã biológica, com quem tinha uma união estável, sem a oficialização do casamento. Nas palavras de OLIVEIRA e NUNES (2019) esse fato pode ser confirmado:

Como foi possível verificar em seu testamento, Padre Feijó confessou que era filho de Maria Gertrudes de Camargo e Félix Antônio Feijó, os mesmos pais da sua companheira, com quem vivia maritalmente até o dia de sua morte, sua legítima irmã segundo relatos histórico (OLIVEIRA e NUNES, 2019, p. 39).

Analisando os casos acima citados, é perceptível que o incesto se faz presente na sociedade em épocas e culturas diversas, sendo, para algumas culturas, aceito e, para outras, proibitivo.

Por ainda se fazer presente na sociedade, o Direito derivado de fontes sociais é o instrumento normativo que deve ser utilizado para regulamentar todas as relações existentes, incluindo as relações incestuosas.

Mesmo não possuindo normas que regulem diretamente o incesto, já que não existe dispositivo legal que conceitue o tema, ficando a sua conceituação a mercê da doutrina e jurisdição, o Código Civil brasileiro, diferentemente do Código Penal, dispõe de alguns dispositivos legais que visam tratar indiretamente sobre o incesto, com normas que tentam impedir a formação dessas relações, como as normas de

impedimentos matrimoniais. Porém, ainda não se pode dizer que existem normas no ordenamento jurídico que tratem diretamente do incesto, já que a tentativa de regulamentação se dá de maneira indireta, por meio de dispositivos que proíbem outros atos civis e acaba por abarcar também os atos incestuosos, como o que está posto no Artigo 1.521, do Código Civil, que aborda os impedimentos legais para a configuração do matrimônio, sendo aplicados também nos casos de relações incestuosas.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (CC, 2002, ART. 1.521).

A prerrogativa de que não existe dispositivo legal no Código Civil que vede expressamente o incesto é verídica, mas é possível notar que o impedimento matrimonial é uma forma utilizada para impedir a formação dessas relações. O dispositivo legal visa regular, tanto casais sem nenhum vínculo biológico envolvido, como casais com vínculos consanguíneos.

É importante salientar que, além desse dispositivo ser utilizado como impedimento para os casais com o mesmo vínculo genético, também é aplicado para os casais formados por parentes afins (disposto no inciso II do referido artigo) e por parentes de adoção (regulamentado no artigo V). Interessante notar que existe a vedação legal para esses tipos de casais, considerados impedidos de se envolverem afetivamente. Conforme o que lemos em MARÇAL; CAIANA; NETO; VICENTE e MOURA (2020, p. 6), nas formas de constituição familiar por adoção e por afinidade não se trata de incesto propriamente dito, pois não se tem relacionamento de parentes consanguíneos. Contudo, por analogia e tempo de relação familiar estabelecida entre os parentes afins e/ou por adoção, essas composições familiares também põem ser consideradas incestuosas.

Tentando abordar brevemente os incisos que estão presentes no artigo 1.521 do Código Civil (2002), o Inciso I, referente ao impedimento a “os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil”, é um dispositivo legal que não traz a conceituação do incesto em si, mas contribui para a formação e o

entendimento do conceito do tema, já que veda expressamente o casamento entre parentes de linhas retas.

Como disposto por MARÇAL; CAIANA; NETO; VICENTE e MOURA (2020):

Nota-se, o permear normativo, neste inciso, no sentido de tracejar pelo típico conceito de incesto, vedando explicitamente a formação de matrimônio entre determinados indivíduos por causa do parentesco em linha reta, de modo que não cria um conceito para incesto, mas contribui para inferi-lo, enriquecendo assim uma direção para o caminho do impedimento (MARÇAL; CAIANA; NETO; VICENTE e MOURA, 2020, p 7).

Faz-se necessário salientar que a vedação legal também se aplica para os descendentes provenientes de adoção, uma vez que, devido à igualdade jurídica aplicada aos descendentes, não existe distinção entre os descendentes consanguíneos ou adotados, tendo estes os mesmos direitos e garantias daqueles. Dessa forma, devido à igualdade, ambos os descendentes possuem os mesmos impedimentos, sejam parentes naturais ou derivados de atos civis.

Outro Inciso do artigo 1.521 do Código Civil (2002) que merece atenção é o Inciso IV, que versa sobre o impedimento matrimonial para os irmãos e para os colaterais até o terceiro grau. Uma das justificativas para a proibição do matrimônio nesses casos é a falta de variabilidade genética que possuem os indivíduos, justificando-se na maior possibilidade de formação de herdeiros com problemas de saúde ou com má formação, fruto do envolvimento eugênico do casal.

Com os exemplos dos dispositivos do Código Civil, podemos ver a importância que foi dada para o resguardo da integridade moral e mental do indivíduo, sendo outra prerrogativa de justificação para a criação de dispositivos legais impeditivos, já que estas relações incestuosas são repudiadas e taxadas como tabus pela sociedade, gerando consequências morais nos indivíduos, devido ao repúdio formado pela sociedade e às consequências que essa negativa social gera, tanto moral, quanto mentalmente.

O impedimento matrimonial para parentes até o terceiro grau colateral⁸ é considerado uma novidade trazida pelo Código Civil de 2002, já que, anterior ao Código, estava vigente o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que permitia o casamento avuncular, ou seja, entre tios e sobrinhos. Como previsto no artigo 1º do referido Decreto-Lei, “O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei”

⁸ Grau referente a tio e sobrinhos.

O Decreto-Lei, porém, permitia o casamento avuncular mediante a apresentação de requisitos necessários, como a comprovação pericial de que a conjunção carnal entre os sujeitos da relação não iria causar problemas de má formação, física ou genética, aos herdeiros que seriam gerados. Para isso, era necessária a apresentação de laudos médicos periciais para atestar que esses fatores biológicos não estariam comprometidos.

Como previsto no próprio artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.200/41:

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio (DECRETO-LEI, 3.200/41, Art. 2º).

Além das relações matrimoniais, o Decreto-Lei nº 3.200/41 regulamentava outros atos da vida civil, além do casamento, como a questão da pensão alimentícia e também do caráter sucessório.

Diante do exposto, a propositura do antigo Decreto é importante para dar consciência de o quanto a cultura e o que é considerado moralmente aceito pela sociedade variam ao longo do tempo, já que até pouco tempo atrás o casamento entre tios e sobrinhos era considerado válido, e, hoje em dia, tal perspectiva não é mais aceita.

Mesmo não tendo normas que regulem diretamente o incesto, mas devido à concepção de proibição da formação dessas relações, hoje em dia, com a ideia de proibição do incesto, levaram o legislador à criação do Artigo 1.521, do Código Civil, como forma de tentar impedir a propagação das relações incestuosas.

Esses dispositivos vigentes, abordados pelo Código Civilista, vêm com a pretensão de satisfazer a necessidade social de impedimentos para a propagação da relação incestuosa, evitando, assim, a formação de um caos social. Porém, ainda se mostra ausente na criação de dispositivos que tratam diretamente sobre o tema, utilizando apenas de dispositivos difusos que podem ser aplicados para esse tipo de relação.

É válido analisar que o entendimento permissivo ou proibitivo do casamento entre parentes consanguíneos ou afins ainda não se encontra unificado na Jurisprudência Brasileira, como por exemplo a validação do matrimônio avuncular

pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.330.023/RN, que levou em consideração aos aspectos biológicos do relacionamento incestuoso, já que validou o casamento com a justificativa de ausência de riscos de a prole nascer com consequências psicológicas e biológicas advindas do matrimônio. Porém, é válido interpretar esses atos libidinosos à luz de outros aspectos, tais quais a moral e o social, por levar essas decisões a influenciar o convívio social, como mostra o julgamento do Recurso Especial 1.330.023/RN pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMPROVAÇÃO DE VÍCIO QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE INEQUÍVOCA DO MORIBUNDO EM CONVOLAR NÚPCIAS.

COMPROVAÇÃO. 1. Ação de decretação de nulidade de casamento nuncupativo ajuizada em novembro de 2008. Agravo no recurso especial distribuído em 22/03/2012. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial, publicada em 12/06/2012. 2. Recurso especial que discute a validade de casamento nuncupativo realizado entre tio e sobrinha com o falecimento daquele, horas após o enlace. 3. A inquestionável manifestação da vontade do nubente enfermo, no momento do casamento, fato corroborado pelas 6 testemunhas exigidas por lei, ainda que não realizada de viva voz, supre a exigência legal quanto ao ponto. 4. A discussão relativa à a nulidade preconizada pelo art. 1.548 do CC-02, que se reporta aos impedimentos, na espécie, consignados no art. 1.521, IV, do CC-02 (casamento entre colaterais, até o terceiro grau, inclusive) fenece por falta de escopo, tendo em vista que o quase imediato óbito de um dos nubentes não permitiu o concúbito pós-casamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em riscos eugênicos, realidade que, na espécie, afasta a impositividade da norma, porquanto lhe retira seu lastro teleológico. 5. Não existem objetivos pré-constituídos para o casamento, que descumpridos, imporiam sua nulidade, mormente naqueles realizados com evidente possibilidade de óbito de um dos nubentes - casamento nuncupativo -, pois esses se afastam tanto do usual que, salvaguardada as situações constantes dos arts. 166 e 167 do CC-02, que tratam das nulidades do negócio jurídico, devem, independentemente do fim perseguido pelos nubentes, serem ratificados judicialmente. 6. E no amplo espectro que se forma com essa assertiva, nada impede que o casamento nuncupativo realizado tenha como motivação central, ou única, a consolidação de meros efeitos sucessórios em favor de um dos nubentes - pois essa circunstância não macula o ato com um dos vícios citados nos arts. 166 e 167 do CC-02: incapacidade; ilicitude do motivo e do objeto;

malferimento da forma, fraude ou simulação. Recurso ao qual se nega provimento.

(STJ - REsp: 1330023 RN 2012/0032878-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

Decisões como essas acabam por proporcionar insegurança jurídica para a validade ou não desse matrimônio, devido à ausência normativa sobre o tema, gerando o sentimento de liberdade para a configuração desses tipos de relacionamentos sem ter a comprovação de uma possível punibilidade. Além disso, devido à ausência normativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário poderão ser consideradas Ativismo Judicial, devido à interferência do Judiciário em demandas de outros Poderes da Federação.

Dessa forma, mostra-se que, tanto o Ordenamento Jurídico como a Jurisprudência ainda não possuem um entendimento unificado sobre o tema e com a criação de dispositivos legais, ocasiona que o direito acabe por atingir o objetivo de atender e proporcionar a pacificação social, já que tais fatores são alcançados quando o direito consegue normatizar determinadas premissas, ansiadas pela sociedade.

5. A QUEBRA DO SILÊNCIO PARA O DIREITO DOS ENVOLVIDOS

5.1. DA INVALIDADE DO MATRIMÔNIO

Ao se falar da caracterização do incesto, a “família” se torna um dos principais pontos associados à sua conceituação, já que parte da premissa de que pessoas que possuem relacionamento entre parentes consanguíneos ou afins, dentro dos limites que a moral, a lei e a sociedade impõem, não poderão formar uma estrutura familiar.

Para atingir o objetivo de proporcionar uma pacificação social, que será alcançada pelo impedimento da constituição de família por pessoas parentes, em que estão enquadrados os casos incestuosos, devem ser utilizados dispositivos normativos e jurídicos, de modo que as relações matrimoniais possam ser previamente proibidas.

Observando o que dispõe o Código Civil, em seu Artigo 1.521, os grupos que não poderão compor novas famílias são, em sua maioria, partes que compõem uma

relação incestuosa. A utilização desse dispositivo legal se propõe a alcançar o anseio da sociedade de proibir a formação familiar derivada do incesto e visando alcançar a pacificação social. O propósito de evitar a formação familiar decorrente dos relacionamentos incestuosos é uma forma de prevenir a formação de composições familiares por pessoas impedidas, atendendo a uma vontade social.

Porém, mesmo existindo tais dispositivos, esses podem não alcançar a total eficácia, já que, mesmo proibida, a formação familiar para determinados sujeitos impedidos ainda se faz presente em famílias oriundas do incesto, em pequeno número, atestando que, mesmo a proibição sendo expressa na lei, na prática não se mostra ainda com plena capacidade de atingir o objetivo almejado de proibição.

Devido à possibilidade da existência dessas formações familiares impeditivas, o próprio Código Civil traz outros dispositivos legais que também visam desfazer a formação familiar incestuosa, que podem ser decorrentes do matrimônio. Como exemplo, temos o artigo 1.548, *caput* e inciso II, do Código Civil⁹, que aborda a possibilidade de declaração de nulidade por meio de sentença judicial do casamento contraído sem o respeito aos impedimentos exigidos e determinado pelo Código Civilista

Dessa forma, contraído o matrimônio pelos sujeitos que são considerados impedidos para a formação destas composições familiares, poderá o juiz, por intermédio de sentença judicial, desconstituir a estrutura familiar que foi formada sem o devido respeito à legislação civil vigente que regulamenta os impedimentos matrimoniais. Esse ato jurídico irá ocasionar a nulidade do casamento, gerando efeitos e consequências jurídicas para os sujeitos que formam essa estrutura familiar.

A nulidade do casamento não se dará por procedimento simplificado, sendo necessário utilizar-se da máquina estatal para atingir tal objetivo, mediante ação judicial, levando a baía de conhecimento do Poder Judiciário a existência do matrimônio por sujeitos impedidos, para chegar ao objetivo pleiteado. Além disso, devem ser juntadas as provas que atestam e comprovam as alegações feitas em juízo, para convencer o Estado-Juiz da verídica existência desses matrimônios impeditivos e poder desconstituí-los, gerando os efeitos decorrentes da nulidade.

⁹ “Art. 1.548 - É nulo o casamento contraído:
[...]
II - por infringência de impedimento”.

A necessidade de comprovação probatória dos fatos alegados justifica-se pelo artigo 1.513, do Código Civil¹⁰ que veda qualquer intervenção particular ou Estatal na formação familiar. Sendo assim, o juiz só poderá intervir no matrimônio, se todos os fatos estiverem devidamente comprovados para, após a constatação de veracidade dos fatos alegados, proferir uma sentença judicial, desconstituindo o matrimônio. O dispositivo legal é claro e preciso em garantir a não interferência externa na estrutura familiar. Além do Código Civil, a Constituição Federal, no seu artigo 226, *caput*¹¹, garante expressamente a proteção da família por meio do Estado. Por conta disso, a intervenção do Estado deve ser em *ultima ratio*, após todos os fatos devidamente comprovados.

Assim como a maioria dos litígios que merecem tutela do Poder Judiciário, a ação que irá declarar a nulidade do casamento não será feita de forma diversa, apresentando particularidades como a impossibilidade de o Estado-Juiz iniciar o processo ou declarar a nulidade do matrimônio *ex officio*. Ou seja, não poderá o juiz analisar a demanda para posterior julgamento sem o requerimento das partes interessadas. Sendo assim, deverá a parte interessada, qualquer que seja, ou o Ministério Público provocar o Poder Judiciário, para que ele “debruce-se” sobre o litígio, analisando os fatos alegados e as provas juntadas aos autos, com o respeito a todos os princípios processual e constitucionalmente garantidos, para posteriormente ser proferida a sentença judicial que irá gerar a nulidade matrimonial, como está previsto no artigo 1.549, do Código Civil¹².

Após a análise de toda a demanda solicitada ao Poder Judiciário, na figura do Estado-Juiz, será proferida sentença judicial que irá anular o matrimônio formado sem o respeito aos impedimentos previsto no artigo 1.521 do Código Civil, gerando a desconstituição do matrimônio incestuoso, juntamente com as consequências jurídicas dela advindas, como previsto no artigo 1.563 do mesmo Código Civil:

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado (CC, 2002, ART.1.563).

¹⁰ “Art. 1.513 - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

¹¹ “Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

¹² “Art. 1.549 - A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público”.

Vale salientar que é a partir da sentença proferida que se iniciarão as consequências jurídicas da declaração de nulidade do matrimônio incestuoso, já que a própria sentença irá retroagir à data de celebração do matrimônio, sendo considerada uma decisão judicial com efeitos *ex tunc*. Por outro lado, mesmo sendo o dispositivo legal que declara a nulidade do matrimônio, também será utilizado para prevê a manutenção dos direitos já adquiridos, respeitando o princípio de direito adquirido e garantindo a proteção dos atos realizados por terceiros de boa-fé, que, mesmo sendo nulo o matrimônio, os atos onerosos e feitos com boa-fé serão validados. Dessa forma, o artigo 1.563 do Código Civil possui duas finalidades: 1) nulidade dos matrimônios constituídos sem o respeito aos impedimentos legais, tendo seus efeitos retroagidos, e 2) respeito e manutenção do direito adquirido e da boa-fé de terceiros que realizaram atos onerosos durante a constância do matrimônio.

De forma semelhante, mesmo acarretando consequências jurídicas decorrentes da nulidade do matrimônio, assim como ocorre com os terceiros de boa-fé, a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente também devem ser respeitadas e mantidas, preservando o direito à prestação alimentícia aos menores pelos genitores, como também os direitos assistenciais para manutenção e subsistência. Assim, não deve a nulidade do ato jurídico interferir nos direitos mínimos e necessários do menor.

Outrossim, a consequência jurídica da nulidade do matrimônio não irá recair sobre a perda dos direitos assistenciais e legais dos cônjuges, quando se enquadrarem na situação de inocência, por acreditarem que o casamento era putativo, ou seja, por acreditarem que a relação marital existente era válida. Dessa forma, se ficar comprovado que agiam de boa-fé, as consequências da nulidade do casamento não irão influenciar nos direitos adquiridos pelo casal.

Por todo o exposto, a sociedade conjugal incestuosa irá terminar com a nulidade do casamento e, por ser o casamento uma das formas de constituição familiar, a família formada nesse padrão terminará, obedecendo o disposto no artigo 1.548, inciso II, do Código Civil.

5.2 DA PERDA DO PÁTRIO PODER

Com a desconstituição da estrutura familiar pela nulidade do matrimônio, consequências jurídicas serão formadas, afetando os direitos individuais e patrimoniais dos indivíduos envolvidos na relação incestuosa.

A Perda do Poder Familiar, apesar de não ser a única implicação, é uma das maiores consequências jurídicas derivadas da nulidade do matrimônio, envolvendo tanto os direitos dos indivíduos que formaram a relação incestuosa como também da afetação do direito da criança e do adolescente. É válido salientar que a perda deste poder, além da nulidade, é decorrente também dos crimes de feminicídio, homicídio, bem como da lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, como previsto na Lei 13.715/2018

O Poder Familiar, segundo nos ensina Gonçalves (2012), são os direitos e deveres designados aos pais, no que se refere aos filhos, seja de caráter pessoal ou patrimonial vinculado aos bens dos filhos menores. Ou seja, o Poder Familiar é considerado pela representatividade e administração que os pais têm com relação aos direitos e/ou bens dos filhos menores, devendo representá-los perante terceiros, incluindo em juízo, moralmente e legalmente falando.

O Poder Familiar, também conhecido como Pátrio Poder, sofreu modificações ao longo dos *lapses* temporais e das mudanças de entendimento do nosso Ordenamento Jurídico. Ainda na vigência do Código Civil de 1916, o Poder de Família era exercido pela figura paterna, sendo o responsável pelos filhos e pelas obrigações familiares, existindo a figura materna apenas como um apoio ou colaboração, sem nenhum poder de decisão.

Alterado a cultura e o entendimento normativo sobre o tema, o Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, I¹³, trouxe igualdade entre os genitores, proporcionando equilíbrio no poder familiar entre o pai e a mãe, como previsto no artigo 1.631, *caput*, do Código Civil¹⁴. Dessa forma, tanto o pai quanto a mãe possuem o mesmo direito de exercício do Poder Familiar.

A perda desse poder é tratada como umas das sanções mais gravosas aplicada ao indivíduo que cometeu o desrespeito ao Ordenamento Jurídico, praticando atos legalmente proibitivos ou, até mesmo, praticando atos contrários à moral e aos bons costumes. O incesto se enquadra nas duas situações, por ser

¹³ “Art. 5º, I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;

¹⁴ “Art. 1.631 - Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

moralmente rechaçado e contrário aos dispositivos legais e, para algumas situações, principalmente envolvendo menores, será considerado o incesto como estupro de vulneráveis, como anteriormente analisado.

O artigo 1.638, do Código Civil, é o dispositivo legal que regulamenta a perda do poder familiar nos casos de cometimento de hipóteses por ele previstas. Tratando-se do incesto, poderá se ter a perda baseando-se no inciso III e no parágrafo único, inciso II, alínea b):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (CC, 2002, ART.1.638)

Os pais que possuem o domínio do Poder Familiar poderão perdê-lo, se for atestada a constituição matrimonial por meio de relação incestuosa, já que o incesto é uma das formas de impedimentos matrimônios. Quando não respeitados tais impedimentos, poderá ensejar ação judicial para declarar a nulidade dessas relações, causando efeitos jurídicos decorrentes da sentença judicial, como a Perda do Poder Familiar.

É válido salientar, por um lado, que uma das formas de perda do Poder Família, segundo o artigo 1.638 do Código Civil, é decorrente da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Essa premissa estabelecida pelo Código Civil, é criticável, já que, por outro lado, abre margens para a determinação do que seria considerado atos contrários à moral e ao bom costume. Dessa forma, configurado a existência da relação incestuosa, os genitores perderão o exercício do Poder de Família, pelo fato de o incesto se enquadrar nas hipóteses do Ordenamento Jurídico.

A perda do Poder Familiar dos ascendentes sobre os descendentes, segundo Sanches (2018), foi trazida pela Lei 13.715/18, que proporcionou a incapacidade de exercício do Poder Familiar em um dos tipos previstos na lei para os condenados de sentença condenatória de crimes dolosos contra filhos, incluindo crimes de violência sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁵, criado para proteção integral dos direitos e interesses da criança e do adolescente, garante o convívio pleno do menor com ambos os genitores, prevendo a possibilidade de perda, suspensão ou extinção do Poder Familiar nos casos de abuso ou desrespeito aos direitos desse menor.

Dessa forma, além da possibilidade da Perda do Poder Familiar previsto no Código Civilista, nos casos de cometimentos de atos contrários a moral, aos bons costumes e em crimes de estupro, a Lei 13.715/18 ampliou os casos de perda desse poder pelo autor de crimes contra filhos ou outros titulares do mesmo direito. De igual maneira, o ECA também prevê casos de perda do Poder Familiar dos genitores e/ou representantes legais quando se tem desrespeito aos direitos do menor ou o abuso do exercício do Poder Familiar.

5.3. INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerada como uma das maiores preocupações do Ordenamento Jurídico Brasileiro, fundamentado no Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o atendimento para proporcionar as melhores condições para o menor se tornam um dos principais interesses após a desconstituição do matrimônio incestuoso. Esse ato de nulidade gerará consequências jurídicas e fáticas ao menor, devendo ser tomadas decisões devidamente fundamentadas e que atestem o melhor interesse da criança.

Inicialmente, segundo Bianconi e Santos (2009), deve-se aplicar o artigo 1.596 do Código Civil¹⁶ para se certificar de que filhos advindos do casamento incestuoso terão o mesmo tratamento dos filhos não provenientes de matrimônio dessa natureza, não devendo ser feito juízo de valor ou tratamento diferenciado. Do mesmo modo, deve ser utilizado também o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal¹⁷, que pode ter uma interpretação extensiva, e o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal¹⁸, designam que todos serão iguais perante a lei, incluindo os

¹⁵ Lei 8.069/90.

¹⁶ “Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

¹⁷ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

¹⁸ “Art. 227. [...]”

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

filhos advindos do relacionamento incestuoso, devendo ter o seus direitos garantidos e respeitados. Com isso, o tratamento aplicado deverá ser igual àqueles aplicados aos filhos não provenientes do casamento incestuoso, assim como devem ter os mesmos direitos que todas as pessoas possuem.

A filiação deverá ser comprovada, assim como as demais, por meio de Certidão de Nascimento, como exigido pelo artigo 1.603 do Código Civil¹⁹. A Certidão é o instrumento cabível para atestar o nascimento do indivíduo e dá a possibilidade de, preenchendo os requisitos legais, exercer o seu direito de cidadania, sem nenhuma restrição. É válido salientar que, para ser registrado, independe do estado civil dos pais. Dessa forma, proveniente de incesto ou não, não poderá ser utilizada essa relação matrimonial impeditiva para invalidar ou impossibilitar o direito do menor de ser devidamente registrado em cartório para o posterior pleno exercício dos direitos, já que uma das premissas do Direito é que a pena não poderá passar da pessoa do apenado. Dessa forma, o filho não poderá sofrer as consequências da existência ou da declaração de nulidade do matrimônio incestuoso, devido ao não respeito das cláusulas impeditivas impostas pelo Código Civil para a constituição familiar.

Outrossim, conforme Bianconi e Santos (2009), o registro de nascimento perante o cartório do filho proveniente de relação incestuosa deverá seguir os mesmos parâmetros e diretrizes aplicados na normalidade cartorária referente ao registro, devendo o auto ser lavrado pelo tabelião, após a constatação de preenchimento de todos os requisitos legais, registrando o menor como sujeito de direito para posterior exercício do direito de cidadania e respeitando todos os princípios e garantias constitucionalmente e infraconstitucionalmente garantidos.

Desse modo, mesmo que proveniente de relação incestuosa, o menor terá o mesmo direito de ser registrado perante o Cartório de Notas para posterior exercício pleno dos seus direitos, como determinado pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

Para mais, independentemente de ser proveniente de relação incestuosa, os filhos terão os mesmos direitos e as mesmas garantias previstas no Ordenamento Jurídico, não podendo ser feito nenhum juízo de valor ou discriminação enquanto a estes. Objetivando o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente,

¹⁹ “Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas”.

as medidas judiciais que porventura forem tomadas deverão atender e respeitar este princípio, sempre buscando a melhor solução para a criança e ao adolescente, seja ela proveniente de uma relação incestuosa ou não.

Respeitando este princípio, com base no artigo 1.583 do Código Civil²⁰, a guarda dos filhos preferível é a compartilhada, para evitar a alienação parental sobre a criança e para proporcionar o contato e o afeto dos dois genitores com o menor. Porém, esse fator poderá ser alterado no caso concreto, já que o magistrado, após a análise dos fatos, poderá determinar a instauração da guarda unilateral para um dos genitores, cabendo ao outro auxiliar no custeio de mantimentos e alimentos devidos ao menor e a fiscalização dos atos que são praticados em favor dele. A mesma ideologia será aplicada nos casos de filiações derivada do incesto.

Uma das maiores preocupações, quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, é a Alienação Parental. O combate à possibilidade de alienação do genitor alienador sobre o filho em relação ao genitor alienado é uma das preocupações do Ordenamento Jurídico, que visa vedar a formação dessas influências psicológicas sobre o menor.

Essas alienações parentais, segundo Dias (2010), podem ser utilizadas como forma de vingança do genitor alienador pelo fim do matrimônio. Este faz uma “lavagem cerebral” sobre o menor ao deturpar a imagem do genitor alienado, utilizando-se da falsa realidade de fatos deturpados, que não ocorreram ou, pelo menos, que não aconteceram da forma descrita, gerando no filho um sentimento de ódio em relação ao genitor alienado.

²⁰ “Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

Por isso, se faz importante fiscalizar se o melhor interesse da criança e do adolescente é considerado nas decisões judicialmente tomadas, já que, muitas vezes, o estabelecimento da guarda, poderá não atender a esse critério. Somado a isso, a possibilidade de retirada dos filhos da estrutura familiar, ainda durante o trâmite processual, poderá não atender ao melhor interesse do menor, já que a decisão poderá causar traumas e consequências, devido à ausência de contato com os genitores.

Por fim, mesmo o ordenamento jurídico trazendo normas que visam regular a guarda dos filhos com ambos os genitores, a aplicação nos casos concretos de relação incestuosa ainda se faz dificultosa, já que sobre o tema se perfazem assuntos não permitidos pela lei e pela moral, o que acaba por influenciar nas decisões judiciais, que podem não atender ao melhor interesse dos filhos, como deveria acontecer.

Pretendendo o suprimento das necessidades básicas e de sobrevivência, a pensão alimentícia será direito da criança e do adolescente, para preencher o vácuo decorrente da impossibilidade de sobrevivência por trabalho próprio. Uma das formas de instauração da pensão alimentícia é derivada do tipo de guarda que será instaurado pelo processo judicial, respeitando o artigo 1.696, do Código Civil²¹.

Devidamente estabelecida, a pensão alimentícia deverá ser paga para o menor até ele atingir a maioridade, que, conforme o Ordenamento Jurídico, é aos 18 anos de idade, ou, se estiver cursando ensino médio, técnico ou superior, será oferecida até a devida conclusão.

O pagamento do valor estimado da pensão será obrigatório para os genitores, considerados o primeiro grau de ascendência do filho, mesmo que estes tenham sido partes de uma relação incestuosa. Porém, o artigo 1.696 do Código Civil, estabelece a seguinte premissa: caso os genitores não tenham condições de arcar com o valor definido para a pensão, esta obrigação recai para os demais ascendentes, atingindo os parentes de grau imediatamente anterior ao dos genitores, como os avós, por exemplo.

Dessa forma, o direito à pensão alimentícia, para garantir o sustento e sobrevivência, será devido para a criança e para o adolescente, mesmo que fruto de relação incestuosa, tendo o direito ao recebimento desse benefício como nos

²¹ “Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

demais casos de pensão alimentícia. Assim, para a instauração da pensão, serão analisados todos os requisitos que foram aplicados, como: 1) tipo de guarda que foi instaurada, 2) qual genitor será responsável pelo pagamento 3) se guarda compartilhada, qual o valor pecuniário será estabelecido para a pensão.

Por conseguinte, a pensão alimentícia será devida também para a criança e o adolescente decorrente do incesto, sendo respeitado e preenchido todos os requisitos legais para a sua instauração, já que, com a devida pensão, será atendido o melhor interesse do menor, para garantir o seu sustento e a qualidade de vida desejada.

5.4 DA PERDA DO DIREITO DE HERANÇA

A deserção, considerada sanção civil decorrente da perda do direito à herança, aplicada pelo autor da herança em face do herdeiro necessário, como previsto no artigo 1.961 do Código Civil²², se dará devido à realização de determinados atos previstos no Código Civil, que autorizam a retirada do título de herdeiro. Essa sanção é aplicada por via testamentária.

O Código Civil prevê duas possibilidades de deserção aos herdeiros necessários que praticam e mantêm relação incestuosa. O artigo 1.962, inciso III do Código Civil²³, prevê a possibilidade de deserção ao descendente que mantiver relação incestuosa com madrastas ou padrastos. Assim, também se faz presente no artigo 1.963, inciso III do Código Civil²⁴, que prevê a retirada do direito de herança aos ascendentes, quando os mesmos praticam relação incestuosa com os cônjuges dos descendentes. Dessa forma, praticando estes atos, serão retirados os seus direitos de herdeiros para alcançar a herança. Além disso, decorrentes da ingratidão dos herdeiros necessários que praticaram as relações incestuosas, será comprometida a possibilidade de doação causa *mortis*²⁵, evitando qualquer possibilidade de contato do herdeiro excluído com a herança. Necessitando, em

²² “Art. 1.961 - Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

²³ “Art. 1.962 - Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

(...)

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

²⁴ “Art. 1.963 - Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

(...)

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta”;

²⁵ Quando a transferência do bem ocorre após a morte do doador.

todos os casos, estar declarado em testamento e da ação judicial de declaração de deserdação.

Essas sanções civis ainda são bem discutidas por serem sanções que retiram apenas o direito de herança do descendente ou ascendente, não estando previsto no Código Civilista a possibilidade de retirada do direito à herança do cônjuge que mantinha a relação incestuosa, que são, de igual modo, considerados herdeiros do autor da herança. Tal previsão infraconstitucional acaba ferindo o princípio de igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando uma norma, cláusula pétrea e princípio que deve ser seguido e obedecido por todo o ordenamento.

A perda do direito à herança dar-se-á por via testamentária. Em uma de suas cláusulas, deverá constar o motivo e a justificativa que levaram o autor da herança à aplicação da sanção aos herdeiros necessários, como previsto pelo artigo 1.964 do Código Civil²⁶. Outro item que deve constar é a juntada de provas pelo herdeiro instruído ou por quem irá se beneficiar com a deserdação, de acordo com o artigo 1.965, *caput*, do Código Civil²⁷. Após a abertura da sucessão, o testamento deverá ser enquadrado em ação judicial, para que o Estado-Juiz possa fazer a homologação do testamento e reconhecer a deserdação do herdeiro, fazendo-se, assim, a importância de cláusula justificativa e meios probatórios para convencer o juiz dos fatos que estão sendo alegados.

A deserdação irá recair sobre os herdeiros necessários que praticaram os atos vedados pelo Código Civil, não tendo a aplicação da deserdação para os herdeiros provenientes das relações incestuosas, cujos direitos devem ser garantidos e protegidos, já que os mesmos poderão representar o herdeiro deserdado como se pré-morto fosse, com efeitos retroativos da data da abertura da sucessão, previsto no artigo 1.816, *caput*, do Código Civil²⁸.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos em Oliveira e Nunes (2019), o incesto se faz presente na história da humanidade, coexistindo em épocas e culturas diversas, considerado uma das

²⁶ “Art. 1.964 - Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”.

²⁷ “Art. 1.965 - Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador”.

²⁸ “Art. 1.816 - São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

práticas mais antigas dos povos da antiguidade, fazendo-se presente no Império Inca, Romano e Egípcio, sendo nestas culturas relações moralmente aceitas, pois objetivavam a perpetuação da realeza.

Mesmo se fazendo presente na história brasileira, como a relação entre Padre Feijó, representante da Igreja Católica, com a sua própria irmã, que segundo relatos mantinham uma relação marital, o incesto, anteriormente punido e criminalizado de forma expressa pelo Código Penal do Paraná, não é mais punido pelo nosso atual Ordenamento Jurídico, não apresentando dispositivos normativos no Código Penal que preveja expressamente a proibição da relação incestuosa, utilizando-se, analogamente, de dispositivos diversos para serem aplicados ao caso concreto, dificultando uma pacificação sobre o tema e a atuação dos aplicadores do direito ao caso concreto.

No mesmo sentido, não há normas no Ordenamento Jurídico Civilista que vede expressa e taxativamente a prática das relações incestuosas, o que se apresenta em forma de lacunas normativas, necessitando da aplicação de artigos diversos ao tema, para tentar regulamentá-las, sendo aplicados por meio de interpretações difusas ou extensivas, como os que dispõem sobre: 1) Impedimentos matrimoniais, evitando, conseqüentemente, a constituição de família pelas pessoas consideradas impedidas; 2) Nulidade de matrimônio, caso constituam casamentos sem o respeito aos impedimentos impostos pelo Código, sendo aplicado como uma forma de coerção para alertar as conseqüências jurídicas advindas do não respeito ao impedimento, e 3) Deserdação dos herdeiros necessários que praticam as relações incestuosas advindas do parentesco, por afinidade ou consanguinidade, consideradas pela doutrina como “relações ilícitas”.

Devido à abstenção de criação normativa, o emprego dos dispositivos diversos a relação em questão pode não alcançar o objetivo de proibição e impedimento que tanto o Direito quanto a sociedade almejam. Devido a isso, pode provocar sentimento oposto ao esperado, gerando insegurança nas vítimas dessas relações, e, para terceiros, a ideia de aceitação do incesto, seja para a formação ou a manutenção desse ato libidinoso, já que o próprio Ordenamento Jurídico Pátrio não versa expressamente sobre o tema.

Decorrentes da não previsão legal, as conseqüências jurídicas e fáticas que assolam os participantes ou herdeiros frutos destas relações são diversas, já que devido à pouca, ou nenhuma, previsão legal, a segurança jurídica que se pretende

passar pelo Ordenamento Jurídico e Poder Judiciário mostra-se abalada, pois não existe unicidade de entendimentos e normas sobre o tema, gerando insegurança aos indivíduos relacionados ao incesto.

Com a existência e comprovação do incesto, consequências jurídicas são advindas, tais como a possibilidade de declaração de nulidade do matrimônio pelo Estado-Juiz, devido ao desrespeito às normas de impedimento matrimonial; a possibilidade de deserdação, tanto dos ascendentes quanto dos descendentes que cometerem atos contrários ao disposto no Ordenamento Civilista, como a prática das relações incestuosas; a possibilidade de perda do Poder Familiar, pelos genitores ou representantes legais, quando cometerem atos que o levem a sentença penal condenatória, como previsto na Lei 13.715/18, ou em situações que vão de encontro à moral e aos bons costumes, bem como a prática do estupro cometidos em face dos menores, como previsto no Código Civil.

É importante salientar as mudanças sofridas pelo Ordenamento Jurídico com referência ao Poder Familiar e à possibilidade de perda, já que, ainda na vigência do Código de 1916, o Pátrio Poder era exercido pela figura paterna, sendo a mãe apenas um sujeito para auxílio desse exercício e no atual Código, influenciado pelos direitos e garantias constitucionalmente fornecidos, o Poder Familiar passou a ser exercido igualmente por ambos os genitores. A prática de violência sexual contra o menor, onde também podem se encontrar as relações incestuosas, possibilita a suspensão, extinção ou perda do Poder Familiar pelo(s) genitor(es) e/ou representantes legais. Contudo, faz-se de suma importância o respeito ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, assim como o respeito e a garantia de todos os seus direitos, como o direito de serem herdeiros, mesmo sendo filhos ou descendentes de genitores deserdados; a proteção do direito do menor contra crimes que incidam na perda do Poder de Família pelos ascendentes e/ou representantes legais. Do mesmo modo, a proteção de todos os demais direitos do menor.

Dessa forma, essa ausência normativa traz consequências jurídicas que vão de encontro aos objetivos que pretendem ser alcançados pelo direito, ou seja, a pacificação social. Essa ausência normativa é justificada no fato de o incesto ser tratado como *tabu*, como segredo familiar bem guardado e consulta criminosa. Sendo de extrema relevância, o incesto necessita, portanto, de criação de leis

específicas para a sua regulamentação. Com isso, provoca o sentimento de segurança jurídica, alcançando a pacificação social, objetivo maior do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Eduardo Mady. **O INCESTO, LEGAL OU ILEGAL: PROCESSOS-CRIMES EM REBOUÇAS, PARANÁ (1932 – 1948)**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/marcio.mmo/Downloads/7058-Texto%20do%20artigo-37737-1-10-20170913.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BIANCONI, Thiago Lobo; SANTOS, Marcello Velloso dos. **Coluna Questões de Registro Civil: registro de nascimento. incesto. possibilidade de registro.. Registro de nascimento. Incesto. Possibilidade de registro..** 2009. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=473. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). LEI Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código de Direito Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 19 maio. 2020.

BRASIL. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

COHEN, Claudio; GOBBETTI, Gisele Joana. **O INCESTO: O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR.** 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/cearas/ARTIGOS/oIncestoOabusoSexualIntrafamiliar.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.715/18: Altera dispositivos do Código Penal, do Código Civil e do ECA sobre a perda do poder familiar.** 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera->

dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/. Acesso em: 13 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Justiça e a invisibilidade do incesto**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_a_justi%E7a_e_a_invisibilidade_do_incesto.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FERREIRA, Lorena Cristina. **Do poder familiar: evolução**. 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao#:~:text=386\)%2C%20a%20morte%20de%20apenas,mais%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pais..](https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao#:~:text=386)%2C%20a%20morte%20de%20apenas,mais%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pais..) Acesso em: 13 nov. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 12 nov. 2020.

HOLANDA JÚNIOR, Francisco Wilson Nogueira. **Evitação e proibição do incesto: fatores psicobiológicos e culturais**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v28n2/1678-5177-pusp-28-02-00287.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARÇAL, Marcos Vicente; CAIANA, Clarice Ribeiro Alves; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; VICENTE, Anne Caroline de Araújo; MOURA, Eliza Tala Alencar. **PARA ALÉM DO INCESTO: UMA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**. 2020. Disponível em: <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/8284>. Acesso em: 8 out. 2020.

OLIVEIRA, Camilo Ramos de; NUNES, Geilson. **INCESTO EM FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE POLÍTICAS CRIMINAIS**. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/marcio.mmo/Downloads/1690-6092-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/marcio.mmo/Downloads/1690-6092-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

SOUZA, Marcela Coelho de. **Parentes de sangue: incesto, substância e relação no pensamento Timbira.** 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132004000100002&script=sci_arttext&tIng=pt. Acesso em: 19 set. 2020.

TJ-DF 20140710334348 - Segredo de Justiça 0032671-98.2014.8.07.0007, Relator: GEORGE LOPES, DJ: 29/06/2017,. Jus.Brasil.2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501052091/20140710334348-segredo-de-justica-0032671-9820148070007> >. Acesso em: 15 jun, 2020.